



PROCESSO TC N.º 08546/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade com ressalva da Concorrência nº 0020 /2022 e do contrato dela decorrente. Determinação à Auditoria. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00827/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08546/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0020/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação do Acesso a Ribeira, Distrito de Cabaceiras, com aproximadamente 13,65 Km de extensão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0020/2022 e o Contrato dela decorrente;
- b) determinar à Auditoria que verifique a execução da obra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2022;
- c) recomendar à autoridade responsável no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública;
- d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 08546/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 0020/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras do Acesso a Ribeira, Distrito de Cabaceiras, com aproximadamente 13,65 Km de extensão, com valor estimado de R\$ 13.573.107,49.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 0020/2022, apontando inconsistências e opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão de que houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 102688/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria expressa o seguinte entendimento:

1. Reserva orçamentária informada corresponde a menos de 6% do valor total licitado

A defesa informa que consta dos autos (fls. 314) declaração segundo a qual as despesas que serão executadas no próximo exercício possuem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e com o PPA.

A Auditoria registra que a Administração não informa qual a dotação orçamentária para execução total dos serviços. A alegação da defesa que as despesas estão compatíveis com a LOA, PPA e LDO carecem de comprovação.

2. Sobre a suposta vedação da participação das empresas nas reuniões da licitação

A defesa alega preocupação com a segurança dos membros da CPL, considerando os casos de COVID-19, tendo sido publicada a Resolução CE com fins de se evitar o contato presencial com os licitantes no recebimento do material. Informa que publicou a Resolução CE 046/2022, revogando a anterior, determinando o retorno às atividades normais da CPL. Argumenta que o TCE-PB tem entendido perfeitamente a finalidade da Resolução CE 020/2020.

O Órgão de Instrução entende que os procedimentos adotados pelo Órgão não guardaram conformidade com as regras definidas na Lei Geral de Licitações, §3º do art. 3º, caputs dos arts. 3º e 4º, e §1º e §2º do art. 43. Registra que se trata da contratação de serviços que não se enquadravam nas regras em exceção pela situação de emergência da pandemia, Lei 13979/2022 e Decreto nº 41122/2020. A Auditoria considera inadmissível que em pleno mês de julho de 2022 esteja a Administração promovendo "reuniões fechadas" para análise da documentação e julgamento das propostas, sem qualquer participação ou presença dos licitantes.

3. Preço de referência das propostas

O Órgão Técnico registra situação de incoerência no edital quando, mesmo tendo o DER/PB uma tabela de preços própria e de publicação trimestral, e a tenha adotado na formação de seu preço de referência, fls. 329/331, estabelece quesito para que as empresas interessadas sigam nas suas propostas parâmetros dos insumos e coeficientes adotados pelo sistema SINAPI/CAIXA, e na sua ausência, os do SICRO/DNIT, seguidas do SINCO.



PROCESSO TC N.º 08546/22

A defesa esclarece que os editais são minutas padrão, elaboradas pela Central de Compras do Estado, através do Sistema Gestor de Documentos (SGD), daí conterem cláusulas como as mencionadas pela Auditoria, nas quais, inclusive não pode proceder com alterações, mas apenas colocar complementações. Acrescenta que os índices SINAPI/CAIXA não são utilizados para obras rodoviárias, mas apenas para obras e serviços de engenharia (as da SUPLAN, por exemplo), não relacionados a infraestrutura de transporte.

A Auditoria alega que o defendente apenas confirma que os números e índices do SINAPI/CAIXA, exigidos em edital, não se encaixam em obras rodoviárias, cabendo ao DER a adoção das providências cabíveis quanto aos termos dos editais publicados.

O Órgão Técnico de Instrução conclui pela irregularidade do procedimento de Licitação Concorrência DER nº 0020/2022, bem como o contrato dela decorrente, Contrato PJ 045/2022.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela regularidade com ressalvas da Concorrência n.º 20/2022, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Opina ainda pelo encaminhamento de recomendação à Gestão atual da entidade, para que evite a reiteração das irregularidades debatidas nos presentes autos, destacando-se o seguinte:

- a) Justifique de modo mais claro os motivos de adoção, ou não, dos parâmetros adotados pelos Sistemas SINAPI/CAIXA e SICRO/DNIT em suas licitações, notadamente quando a adoção dos parâmetros de índices mantidos por entidades federais atenda de modo mais satisfatório ao interesse público;
- b) Assegure a existência de orçamento suficiente para a manutenção da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às irregularidades remanescentes, cabe razão à Auditoria no que se refere à inconsistência que trata da reserva orçamentária. A previsão orçamentária representa garantia de que o objeto da licitação pode ser executado. Do que consta nos autos tem-se apenas previsão para realização de parte da obra. De acordo com o SAGRES, em 29 de dezembro de 2022, foi empenhado o valor de R\$ 850.000,00 (empenho 6083), não tendo sido pago naquele exercício. Considerando que até a presente data não consta outros dados no SAGRES, entendo que a constatação da execução da obra deve ser verificada por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2023.

No que tange às reuniões da licitação, verifica-se que na data prevista no edital, 07 de julho de 2022, não mais vigia o Decreto n.º 42.264/22, que estabeleceu a suspensão das atividades presenciais no âmbito do Executivo. Não obstante, a Resolução CE nº 020/2020 só foi revogada pela Resolução CE 046/2022, que determina o retorno às atividades normais da Comissão Permanente de Licitação, em 22 de setembro de 2022. No presente caso, em consonância com outros processos já analisados por esta Corte de Contas, entendo que a falha relativa à vedação da participação das empresas nas reuniões da licitação pode ser relevada.



PROCESSO TC N.º 08546/22

No que diz respeito ao preço de referência das propostas, cabe recomendação à administração do DER no sentido de adotar providências visando a elaboração de orçamento e edital, utilizando os mesmos critérios e referências na composição dos preços praticados, de forma a se obter coerência entre as diversas fases do processo licitatório, bem como proporcionar aos participantes igualdade de condições quando da elaboração de suas propostas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0020/2022 e o Contrato dela decorrente;
- b)** determine à Auditoria que verifique a execução da obra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2022;
- c)** recomende à autoridade responsável no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública;
- d)** determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO